



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Av Prudente de Moraes, 100 - Bairro Cidade Jardim - CEP 30.380-002 - Belo Horizonte - MG - www.tre-mg.jus.br

DECISÃO

I – RELATÓRIO

1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 90050/2025, cujo objeto é a contratação da prestação dos serviços de estoquistas (almoxarifados) e de auxiliares de movimentação de carga, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições estabelecidas no edital e em seus anexos.

2. Concluída a etapa competitiva e analisada a documentação, foi declarada vencedora do certame a empresa EURO SERVICE LTDA.

3. As empresas INSTITUTO SOCIAL SE LIGA e MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA manifestaram intenção de recorrer, contudo apenas a última empresa mencionada apresentou suas razões recursais, tempestivamente, conforme Documentos nº 6868946 e nº 6875429.

4. A empresa recorrida apresentou contrarrazões, constante do Documento nº 6868947.

5. Em suas razões recursais, a empresa MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA sustenta, em síntese, que a proposta declarada vencedora do certame não atende às exigências editalícias, nos seguintes pontos: a) A recorrida, enquadrada no regime do Simples Nacional desde 2021, vem executando, indevidamente, desde então, contrato com empresa pública federal, fornecendo profissionais cujas atividades são vedadas a esse regime tributário; b) A recorrida, apesar da declaração feita ao pregoeiro de ter solicitado sua exclusão do Simples Nacional, não comunicou sua exclusão do referido regime à Receita Federal, obtendo vantagem econômica desproporcional em relação às outras licitantes; c) Os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida referem-se exclusivamente à execução de serviços de limpeza e conservação, atividades distintas da locação de mão de obra com dedicação exclusiva, exigida pelo edital. Ademais, além de não guardarem pertinência com o objeto licitado, não poderiam ser utilizados, pois estão diretamente ligados ao Simples Nacional; d) A proposta apresentada é inexecutável, por não comportar sequer a cobertura dos tributos obrigatórios do regime de lucro presumido, muito menos os encargos operacionais e a margem de lucro líquido esperada, havendo risco de inexecução contratual.

6. Em suas contrarrazões, a empresa EURO SERVICE LTDA argúi que as alegações da recorrente carecem de amparo técnico e jurídico, destacando que: a) A fiscalização do regime de tributação adotado pelas empresas é atribuição exclusiva da Receita Federal do Brasil, não cabendo ao pregoeiro e nem à Administração Pública realizar análise de natureza tributária ou contábil, referente a contratos anteriores da recorrida; b) Comunicou

formalmente à Receita Federal do Brasil o extrapolamento da receita para o exercício de 2025, estando sua exclusão do SIMPLES NACIONAL programada para o início de 2026, nos termos previstos no *Manual de Exclusão do Simples Nacional*, tendo, inclusive, apresentado planilha de custos prevendo encargos e tributos conforme regime de lucro presumido, não havendo qualquer violação ao princípio da isonomia ou a qualquer outro; c) É desnecessária a identidade absoluta entre os serviços atestados e o objeto licitado, bastando, conforme exigência editalícia, a comprovação de experiência técnica compatível com o objeto; d) Não há elemento concreto que permita concluir pela suposta inexequibilidade da proposta apresentada pela recorrida, e que a análise da exequibilidade da proposta não pode ser feita de forma isolada, e sim, com base na realidade econômico-financeira global da empresa.

7. O pregoeiro, por meio do Documento nº 6887137, manifestou-se pela manutenção da Decisão recorrida sob os seguintes fundamentos:

[...]

III - DA ANÁLISE DOS FATOS

9. Primeiramente, ressaltamos que o procedimento da licitação em comento foi desenvolvido de maneira regular e com todo o zelo por parte do Pregoeiro, em observância às normas que regulam a matéria.

10. Nesse cenário, este pregoeiro observou precipuamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga a Administração Pública e os licitantes a seguirem estritamente as regras e condições estabelecidas no edital.

11. Acerca do recurso apresentado pela empresa MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., indispondo-se contra a habilitação da Recorrida, não se vislumbra a possibilidade de prosperar, pelos seguintes motivos:

12. Quanto às alegações destacadas nos subitens 7.1 e 7.2, a recorrente alega que a recorrida estaria executando contrato junto à Companhia de Pesquisa de Recursos em situação irregular com o fisco, uma vez que não comunicou sua exclusão do Simples Nacional à Receita Federal do Brasil (RFB), órgão responsável pela fiscalização desse regime tributário. Por esse motivo, estaria obtendo vantagem econômica frente à outras concorrentes, incorrendo em falta de lisura perante a Administração Pública.

13. Inicialmente, importa esclarecer que não existe incompatibilidade em participar de licitações cujo objeto impede a contratação de empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, uma vez que a exclusão do Simples Nacional é exigida na efetiva contratação da empresa vencedora do certame.

14. Via de regra, empresas que realizam cessão de mão de obra não podem optar pelo Simples Nacional, embora possam participar de licitações se comprovarem que não utilizarão os benefícios

tributários do regime e, uma vez vencedoras, devem ser excluídas do regime, devendo recolher impostos condizentes a outro regime tributário.

Acórdão 1113/2018 - Plenário - TCU

A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação para prestação de serviços com cessão de mão de obra, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários de tal regime diferenciado na proposta de preços. Caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime.

15. Tal entendimento encontra-se replicado no item 8 do Anexo II do Edital:

As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, em decorrência do art. 18, § 5º-C da Lei Complementar nº 123/2006, não poderão participar do certame utilizando-se dos benefícios daquele regime tributário. Portanto, a participação das referidas empresas no certame, está condicionada à apresentação de planilha de composição de preços típica de empresas não optantes pelo regime de tributação única, e na contratação a empresa vencedora deverá comprovar sua EXCLUSÃO do SIMPLES NACIONAL.

16. Fato é que a recorrida cotou corretamente, em sua proposta/planilha, encargos e impostos próprios de regime de lucro presumido, ou seja, distinto do Simples Nacional, não caracterizando indício de vantagem econômica.

17. A recorrida ainda apresentou declaração informando ter solicitado exclusão do regime do Simples Nacional (doc. 6849849, fls. 10), situação que foi comprovada em consulta ao *síte* do Simples Nacional (documentos nºs 6853797 e 6887133).

18. Quanto à alegação de que a recorrida firmou contrato com a Companhia de Pesquisa de Recursos em situação irregular com o fisco, assevera-se que a lei exige, para a participação em licitações, a comprovação de que a empresa está apta a executar o objeto licitado, de forma satisfatória.

19. Na etapa de habilitação, consulta-se a existência de sanções em sítios eletrônicos oficiais (Receita Federal, Ministério do Trabalho, CNJ, TCU, dentre outros), visando atestar se a licitante possui algum impedimento de licitar ou contratar. Contudo, irregularidades ou impedimentos registrados em nome da empresa EURO SERVICE não foram encontrados (documento nº6850208).

20. Não pode o Pregoeiro inquirir, com base em ilações, além daquilo que está exposto na documentação exigida no instrumento convocatório. A competência do Pregoeiro, na condução do certame, limita-se à preservação da competitividade em face da isonomia de tratamento aos licitantes, sempre tendo em vista o interesse público, em busca da maior vantagem na contratação para a Administração, obedecendo as regras estabelecidas pelo Edital.

21. Ademais, caso uma empresa seja obrigada a se desenquadrar do regime do Simples Nacional por algum motivo, como excesso de receita ou atividade vedada, e não venha a comunicar o fato à Receita Federal, sujeitar-se-á a uma série de consequências, contidas na Resolução CGSN n.º 94/2011, tais como:

exclusão de ofício - A receita Federal fará a exclusão de ofício (sem comunicação prévia), assim que identifica a motivação que impede à empresa de continuar com o regime;

multa - a empresa pode ser penalizada com multa, por não comunicar a exclusão no prazo regulamentar;

retroatividade - a exclusão tem caráter retroativo, ou seja, a empresa deverá recolher todos os impostos devidos desde a data em que a irregularidade ocorreu;

Inaptidão do CNPJ - a empresa poderá até ser impedida de emitir notas fiscais.

22. Assim, cumpre frisar, como bem dito pela recorrida, que a fiscalização acerca do regime de tributação aplicável às empresas com relação a outros contratos é atribuição exclusiva da Receita Federal do Brasil, que adotará as medidas cabíveis, dentro de sua área de atuação.

23. Quanto à alegação destacada no subitem 7.3, a recorrente manifesta-se acerca dos atestados técnicos encaminhados pela recorrida, alegando comprovação de atividades distintas do objeto exigido em edital.

24. Conforme cláusula 7.4, alínea "a" do edital, a capacidade técnica da licitante é aferida mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove(m) a prestação de serviços de gestão de mão de obra, não se exigindo identidade de função.

25. Nesse sentido, nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, como alega a recorrente.

26. Tal entendimento encontra-se consolidado no Tribunal de Contas da União, que, por inúmeras vezes, debruçou-se sobre a matéria aqui tratada, cabendo destacar excerto extraído do recente Acórdão 284/2025- Plenário, *in verbis*:

"Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra regidas pela [Lei 14.133/2021](#), os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais (art. 9º, inciso I, alínea a, da referida lei).

(...)

10. A jurisprudência consolidada desta Corte estabelece que os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante para gerenciar mão de obra, e não necessariamente para executar serviços idênticos ao objeto licitado, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas. (...)"

27. Impende salientar que interpretação divergente seria uma afronta à Lei nº 14.133/2021, à jurisprudência da Corte de Contas, bem como ao edital, além de ir de encontro aos princípios norteadores da licitação.

28. Insta, ainda, observar que, diferentemente do alegado pela recorrente, inexistente relação entre os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida e o enquadramento no regime de tributação do Simples Nacional.

29. Nessa senda, não há ilegalidade na aceitação e habilitação da proposta da empresa EURO SERVICE LTDA., pelas razões amplamente esclarecidas, motivo pelo qual não merece prosperar os argumentos trazidos pela recorrente quanto a citada fundamentação.

30. Por fim, acerca da alegação destacada no subitem 7.4, a recorrida aduz que a análise da exequibilidade de uma proposta não pode ser feita de forma isolada, mas sim, à luz da realidade econômico-financeira global da empresa. Acrescenta que a sustentabilidade econômica decorre do conjunto das operações de uma empresa, da forma como organiza sua carga tributária e distribui seus custos e receitas.

31. O tema exequibilidade das propostas é bastante complexo, e já foi discutido por esta Casa por ocasião da análise do recurso interposto no Pregão Eletrônico 90.009/2025. Destaca-se trechos da decisão naquela ocasião (documento nº6577419).

"Acerca do assunto, a recorrida junta decisão no sentido de

que, para que seja declarada a inexequibilidade de uma proposta, é necessária a comprovação de que o valor cotado não corresponde à realidade dos custos. Menciona ainda a reflexão de Marçal Justen Filho sobre o tema:

"A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como EXCEÇÃO, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias". Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexequibilidade, o autor descreve a distinção entre inexequibilidade absoluta (subjativa) e relativa (objetiva): A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...)."

[...]

No mesmo sentido, é possível destacar trechos de outros Acórdãos recentes do TCU:

"8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente". (Acórdão TCU 2088/2024 - 2ª Câmara)

"25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexequível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer. Em outro exemplo, o particular poderia ofertar preço inexequível por necessidades de obter caixa ou desovar estoques de produtos que estão prestes a perecer ou que não terão outra serventia." (Acórdão TCU 803/2024 - Plenário)

[...]

Torna-se também necessário mencionar o entendimento, ainda atual, da autora de diversos artigos, Greicy Kelly Mognon, especialista em Direito Público, que preconiza:

(...)é inegável que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato.

Têm-se, portanto, a questão da variação dos custos, motivo

pelo qual o Poder Judiciário e os tribunais de contas veem o tema inexequibilidade como uma questão relativa, trata-se da relatividade os diferentes fatores econômicos, dos agentes atuantes sobre uma mesma atividade, o que impossibilita a determinação de uma regra padrão.

No que se refere aos custos com insumos ou estrutura operacional, uma proposta pode perfeitamente ser exequível para uma empresa e não ser para outra.

Sendo assim, a análise da inexequibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, visto a relatividade como o tema já é pacificamente tratado, utilizar como parâmetro somente práticas usuais de mercado, exclui os demais fatores incidentes sob a atividade empresarial. (MOGNON, G.K. A inexequibilidade de preços nas Licitações Públicas, 2015.)"

32. Assim, cabe ao Pregoeiro exigir do licitante a comprovação de que o valor ofertado em sua proposta está exequível, sempre que referido valor seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, conforme consta do subitem 6.8. do edital . No caso em tela, o valor ofertado pela recorrida superou esse percentual, afastando a necessidade de realização de diligência específica para demonstração da exequibilidade da proposta. Ademais, registra-se que a complexidade do tema não nos permite adentrar nas questões administrativas e financeiras das empresas participantes da licitação, muito menos solicitar documentos não previstos no edital.

IV - CONCLUSÃO

33. Em suma, esposamos toda a argumentação apresentada em sede de contrarrazões pela Recorrida.

34. Ante o exposto, s.m.j., somos pela manutenção, na íntegra, da decisão que julgou vencedora a recorrida, e pela rejeição do recurso interposto.

8. Por conseguinte, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Geral, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

9. É o relatório, no essencial.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

10. Constatada a tempestividade do recurso administrativo, conforme se infere dos Documentos nº 6868946 e nº 6875429, interposto em conformidade com o art. 165, I, "b" e "c", e § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021, dele conheço e o recebo em seus efeitos legais.

III - DO MÉRITO

11. Na aplicação da Lei nº 14.133/2021, nos termos do seu art. 5º, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

12. As razões recursais apresentadas pela empresa recorrente foram devidamente enfrentadas pelo pregoeiro, conforme se depreende do Documento nº 6887137, que analisou detidamente cada uma das alegações, com base nos elementos constantes dos autos e nas disposições editalícias e legais aplicáveis.

13. Com efeito, tal como decidido pelo pregoeiro, tem-se que:

a) Do regime de tributação

14. Como bem destacado pelo pregoeiro, em sua decisão, inexistente óbice legal à participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em licitações para contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

15. Colhe-se, acerca do tema, o seguinte excerto do Acórdão nº 1570/2022 - Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU):

17. Ressalte-se que não há óbice para a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em licitações para contratação de serviços com cessão de mão de obra, mesmo que o objeto não envolva apenas limpeza, conservação e higienização (agrupamento de objetos). Entretanto, tais empresas não podem se utilizar dos benefícios tributários provenientes do Simples Nacional na execução do contrato, sendo necessário que ajustem suas planilhas para que reflitam essa realidade. Tal entendimento está em conformidade com a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em especial: [Acórdão 797/2011-TCU-Plenário](#), relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; [Acórdão 1113/2018-TCU-Plenário](#), relatoria do Ministro Bruno Dantas; e [Acórdão 4023/2020-TCU-Segunda Câmara](#), relatoria do Ministro André Luís de Carvalho.

[Acórdão 797/2011-TCU-Plenário](#), relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar:

'É possível a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em licitações para contratação de serviços de cessão de mão de obra vedados pela Lei Complementar 123/2006, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e que, caso venha a ser contratada, faça a comunicação ao órgão fazendário competente, para fins de exclusão do regime diferenciado, e para que passe a recolher os tributos pelo regime comum.'

[Acórdão 1113/2018-TCU-Plenário](#), relatoria do Ministro Bruno Dantas:

'A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação para a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários desse regime diferenciado na proposta de preços (art. 17, inciso XII, da LC 123/2006). Caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime, nos termos do art. 31, inciso II, da mesma lei complementar.'

[Acórdão 4023/2020-TCU-Segunda Câmara](#), relatoria do Ministro André Luís de Carvalho:

'A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação para prestação de serviços com cessão de mão de obra, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários de tal regime diferenciado na proposta de preços. Caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime.'

16. Como se verifica, a empresa optante pelo Simples Nacional não está impedida de participar de licitação para contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, apenas não podendo, nesta condição, se beneficiar do referido regime de tributação.

17. Nesse sentido, ademais, o disposto no subitem 4.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90050/2025 e no item 8 do seu Anexo II (Instruções para o preenchimento da planilha de formação de preço):

4.7. Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar no 123/2006.

8. As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, em decorrência do art. 18, § 5º-C da Lei Complementar nº 123/2006, não poderão participar do certame utilizando-se dos benefícios daquele regime tributário. Portanto, a participação das referidas empresas no certame, está condicionada à apresentação de planilha de composição de preços típica de empresas não optantes pelo regime de tributação única, e na contratação a empresa vencedora deverá comprovar sua EXCLUSÃO do SIMPLES NACIONAL.

18. E, como bem destacado pelo pregoeiro, *"a recorrida cotou corretamente, em sua proposta/planilha, encargos e impostos próprios de regime de lucro presumido, ou seja, distinto do Simples Nacional, não caracterizando indício de vantagem econômica"*, tendo, além disso, comprovado a solicitação, junto à Receita Federal do Brasil, da sua exclusão do regime do Simples Nacional.

19. Ademais, a alegação de que a recorrida firmou contrato com Órgão Público diverso, valendo-se, indevidamente, da sua condição de optante pelo Simples Nacional,

extrapola a competência desta Administração, cabendo à Receita Federal do Brasil proceder a tal fiscalização, adotando as medidas cabíveis, dentro da sua área de atuação.

b) Dos atestados de capacidade técnica

20. Quanto aos atestados de capacidade técnica, cita-se o seguinte trecho do recente Acórdão nº 2.474/2025 - Plenário, do TCU:

Acórdão nº 2474/2025 - Plenário

18.10. A jurisprudência do TCU vem se firmando no sentido de que, nas contratações que envolvam serviços terceirizados, tais como o objeto da presente contratação, os *atestados* de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em **gerenciar mão de obra**, e não a aptidão relativa às atividades a serem contratadas, no caso, pedreiro, servente, eletricista, eletrotécnico, pintor etc.), mormente porque tais serviços normalmente apresentam baixa complexidade ([Acórdão 1443/2014-TCU-Plenário](#), rel. Min. Aroldo Cedraz; [Acórdão 744/2015-TCU-Segunda Câmara](#), rel. Min. Ana Arraes; 4608/2015 - TCU - 1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler; e 284/2025 - TCU - Plenário, rel. Min. Bruno Dantas).

21. Nesse sentido, a previsão contida no Edital em análise:

7.4. Qualificação Técnica

a. Um ou mais atestado(s) de capacidade técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em favor da empresa licitante, que comprove(m) a prestação de serviços de **gestão de mão de obra**, por período não inferior a **3 (três) anos**.

22. Demais disso, como bem destacado pelo pregoeiro, *"inexiste relação entre os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida e o enquadramento no regime de Tributação do Simples Nacional"*.

23. De fato, a Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo, não guardando qualquer relação com o regime tributário das licitantes.

c) Da exequibilidade da proposta

24. Quanto à exequibilidade da proposta, consoante o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, que *"dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional"*:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

25. Nesse sentido, a previsão contida no Edital do Pregão Eletrônico sob análise:

6.8. São indícios de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

6.8.1. A inexecuibilidade só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprovem:

6.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

6.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

26. Na espécie, o valor estimado da licitação foi de R\$8.783.778,9300 e o valor ofertado pela recorrente, declarada vencedora do certame, foi de R\$7.074.476,3200, inexistindo, pois, indício de inexecuibilidade.

27. Conforme preleciona Marçal Justen Filho, citado pelo pregoeiro em sua decisão:

*"A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como EXCEÇÃO, em hipóteses muito restritas. **O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias**".*

*"A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. **Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada**. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653) - Destaca-se*

28. Diante da análise dos autos, verifica-se que a proposta da empresa EURO SERVICE LTDA atende às exigências editalícias, não havendo irregularidades que justifiquem sua inabilitação. As alegações da recorrente foram devidamente enfrentadas, sendo constatado que a documentação apresentada pela recorrida está em conformidade com os requisitos legais e editalícios.

29. Dessa maneira, a decisão do pregoeiro mostra-se devidamente

fundamentada e coerente com o conteúdo do edital, não se verificando violação aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade ou vinculação ao instrumento convocatório.

30. Por conseguinte, observada a exatidão do seu conteúdo, acolho, como razões de decidir, a fundamentação exposta pelo pregoeiro no Documento nº 6887137, transcrita, em parte, no relatório da presente decisão.

IV – CONCLUSÃO

31. Com estes fundamentos, presentes os pressupostos legais, no uso das minhas atribuições regulamentares, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA e, no mérito, acolhendo a fundamentação exposta pelo pregoeiro no Documento nº 6887137, nego-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou a aceitação da proposta e a habilitação da empresa EURO SERVICE LTDA para o objeto do Pregão Eletrônico nº 90050/2025.

32. Dê-se seguimento ao processo licitatório.

33. Intime-se e publique-se.

CASSIANA LOPES VIANA
Diretora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **CASSIANA LOPES VIANA**, **Diretor(a) Geral**, em 06/11/2025, às 17:20, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 5696085852317261839



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6893824** e o código CRC **09A3FFDC**.